



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.000543/2003-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.956 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/03/2003 a 31/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA LIMITADA AOS VALORES DECLARADOS.

A homologação tácita da compensação pelo transcurso do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da respectiva declaração sem que o Fisco tenha se pronunciado, limita-se aos valores efetivamente declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 771/776) interposto face ao v. acórdão de e-fls. 756/758, que julgou **procedente** a manifestação de inconformidade de e-fls. 406/424 (vol. II), aviada pela interessada em face do Despacho Decisório exarado pela DRF SÃO JOSÉ DO RIO PRETO às e-fls. 388/395 (vol. II) que, considerando a ausência de crédito a favor do contribuinte, não homologou as compensações objeto das declarações (retificadoras) de e-fls. 90/91 (vol. I):

(X) OUTROS	Detalhar: SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO 2002				
TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (em reais):					RS 348.632,65
Obs.: Em cada Declaração de Compensação será aceita apenas uma origem de crédito.					
3. DÉBITOS COMPENSADOS					
CÓDIGO RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (em reais)	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
2362	31/01/03	28/02/03	348.632,65		

(X) OUTROS	Detalhar: SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO 2002				
TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (em reais):					RS 6.920,91
Obs.: Em cada Declaração de Compensação será aceita apenas uma origem de crédito.					
3. DÉBITOS COMPENSADOS					
CÓDIGO RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (em reais)	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
2362	31/03/03	30/04/03	6.920,91		

2.O Despacho Decisório está abaixo reproduzido (e-fls. 388/395, vol. II):

SP RIBEIRÃO PRETO DRF

Fl. 395

Processo Principal:	10850.000543/2003-21	Despacho Decisório RF/SJR/SP
Processo Débitos:	10850.000543/2003-21	nº 584/2009
Contribuinte	CNPJ	
RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA	51.855.716/0001-01	

CONCLUSÃO

Isso posto, submeto à apreciação do Sr. Chefe da Saort a proposta de encaminhamento deste processo ao Gabinete da DRF/São José do Rio Preto para que a compensação do IRPJ devido por estimativa nos meses de janeiro e março de 2003 declarada pelo contribuinte neste processo não seja homologada devido à ausência de crédito em favor do contribuinte.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2009.

Miriam Stella Mikami Castaldi
AFRFB/mat. 65097

DECISÃO

De acordo. Submeta-se à apreciação do Sr. Delegado da DRF/São José do Rio Preto.

MF / RFB / SRRF - 8ª / DRF - SJR PRETO - SP
Em 30/10/2009

Sidney da Sousa Pereira
Chefe da SAORT
AFRFB - Matrícula SIPE nº 64.094
Delegação de Competência Portaria DRF SJR nº 64/2007.

No uso da competência de decidir sobre a compensação, prevista no art. 280, inciso VI da Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009 **NÃO HOMOLOGO** as compensações analisadas neste processo por ausência de crédito em favor do contribuinte.

Por conseguinte, retorne-se à Saort para ciência ao contribuinte do inteiro teor deste despacho decisório e demais providências cabíveis, inclusive a cobrança dos débitos, ressalvado o direito do contribuinte de apresentar manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento Ribeirão Preto no prazo de trinta dias contadas da ciência deste despacho decisório.

Sidney Torres
AFRFB - Matrícula n.º 21726
DELEGADO / DRF / SJR / SP

051109

3. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (formulário) por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade (IRPJ- estimativa e CSLL-estimativa), apurados no ano-calendário de 2003, com crédito decorrente de apuração de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2002, e CSLL, ano-calendário 2001.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, tendo em vista constatação de ausência de crédito disponível.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

"A única conclusão possível, que se obtém após a análise dos fundamentos acima expostos, é no sentido de que ao despacho decisório ora impugnado falta o necessário amparo legal que o justifique.

Diante disto, requer seja a presente manifestação de inconformidade acolhida e provida, para o fim de que:

(i) seja declarada a ocorrência de homologação tácita das declarações de compensação "sub judice ", pelos fundamentos acima expostos, tendo em vista que não foi respeitado nestes autos o prazo previsto no artigo 74, parágrafo 50, da Lei n. 9.430/96;

(ii) caso não seja reconhecida a homologação tácita, seja declarada a decadência do direito do fisco de rever, em 2010, declarações de rendimentos da requerente de períodos anteriores a 2004;

(iii) caso nenhuma das preliminares acima sejam acolhidas, seja reconhecido integralmente o saldo negativo apurado pela requerente ao término do ano-base de 2002, como foi demonstrado na presente manifestação, bem como sejam homologadas todas as compensações em que o referido crédito foi utilizado.

(iv) caso não seja reconhecido o direito creditório pleiteado, seja reconhecida a impossibilidade do fisco de exigir débitos de estimativas mensais de IRPJ atinentes ao ano - base de 2002 em 2010, ou seja, após o encerramento do período, em consonância com a jurisprudência pacífica do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em atendimento ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto n. 70235, de 6.3.1972, a requerente informa que a matéria objeto desta manifestação de inconformidade não foi submetida à apreciação judicial.

Por fim, protesta a requerente por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a produção de perícia, a realização de diligências e a juntada de documentos."

É o relatório.

4.A DRJ RIBEIRÃO PRETO houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Transcorrido o prazo de cinco anos contados da data de transmissão da Declaração de Compensação sem que o Fisco tenha se pronunciado, opera-se a homologação tácita da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Sem Crédito em Litígio

5. Posteriormente, a Recorrente foi cientificada pela Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) do resultado do julgamento e do extrato do processo, bem como foi intimada a recolher o débito excedente ao limite do crédito (e-fls. 762/765), Inconformada, aviou Recurso Voluntário via do qual, em breve resumo, deduz as seguintes alegações (e-fls. 771/776):

- após a Declaração de Compensação, a Secretaria da Receita Federal deverá analisar o pedido de compensação no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua transmissão, sob pena de homologação tácita, nos termos do §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996;
- a decisão de primeira instância da DRJ/RPO previu expressamente que a declaração de compensação retificadora apresentada em 26.05.2009, em atendimento à intimação da fiscalização, deve ser considerada ineficaz para efeito de contagem do prazo de 5 (cinco) anos, tendo em vista que à época de sua apresentação os débitos compensados já haviam sido extintos pela homologação tácita;
- a cobrança de saldo remanescente é incompatível com o instituto da homologação tácita;
- se a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos e a homologação tácita acarreta a extinção dos débitos nela informados, é evidente que não se pode cogitar da cobrança de qualquer saldo remanescente após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos;
- cita precedente do Carf;
- a norma jurídica que impõe a homologação total dos débitos compensados decorre do princípio da segurança jurídica;
- a própria Administração Tributária reconhece a impossibilidade de verificação e análise qualitativa do crédito tributário na hipótese de homologação tácita da declaração de compensação, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012; e
- não houve a realização de lançamento suplementar. Ao contrário, a SAORT pretende cobrar parte dos débitos informados pelo sujeito passivo na declaração de compensação, o que é inconcebível.

6. É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-005.956 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.000543/2003-21

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

8.Conforme se depreende do exame dos autos, a Recorrente transmitiu Declaração de Compensação em **27.02.2003** (e-fls. 02, vol. I), pela qual pretendia a compensação de crédito oriundo de saldo negativos de IRPJ (R\$ 348.632,65) e CSLL (R\$ 156.967,86) com débitos de IRPJ e CSLL devidos a título de antecipação no mês de janeiro do ano-calendário de 2003:

3. DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO – APURAÇÃO ANUAL

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA		CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	
ANO-CALENDÁRIO	VALOR DO SALDO NEGATIVO	ANO-CALENDÁRIO	VALOR DO SALDO NEGATIVO
2.002	348.632,65	2.001	156.967,86

4. DÉBITOS COMPENSADOS

CÓDIGO TRIB/CONTR	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
2484	31/01/03	28/02/03	55.440,43		
2362	31/01/03	28/02/03	450.160,08	303.546,82	VCR fls 64/64
2362	31/03/03	30/04/03		5.774,12	" " 64/64

9.Porém, antes de ser proferida decisão sobre a homologação, a Recorrente foi intimada em **22.12.2008** para prestar informações e em **15.05.2009** para retificar a DCOMP original (e-fls. 72/74), segregando-a em duas novas declarações, tendo sido transferidas as compensações efetuadas com saldo negativo da CSLL para o processo 10850.000350/2003-70 e sendo incluída nos presentes autos a compensação de parte do débito de estimativa mensal de IRPJ apurado em março de 2003, que estava inicialmente em discussão no processo 10850.001140/2003-07. Dessa forma, restam em discussão no presente processo as compensações de parte das estimativas mensais de IRPJ relativas aos meses de janeiro/2003 (R\$ 348.632,65) e março/2003 (R\$ 6.920,91), conforme Declarações de Compensação Retificadoras que foram apresentadas em **26/05/2009** (e-fls. 90/91, vol. I):

(X) OUTROS		Detalhar: SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO 2002			
TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (em reais):					R\$ 348.632,65
Obs.: Em cada Declaração de Compensação será aceita apenas uma origem de crédito.					
3. DÉBITOS COMPENSADOS					
CÓDIGO RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (em reais)	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
2362	31/01/03	28/02/03	348.632,65		

(X) OUTROS		Detalhar: SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO 2002			
TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (em reais):					R\$ 6.920,91
Obs.: Em cada Declaração de Compensação será aceita apenas uma origem de crédito.					
3. DÉBITOS COMPENSADOS					
CÓDIGO RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (em reais)	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
2362	31/03/03	30/04/03	6.920,91		

10. Muito embora a homologação dessas compensações não tenha sido homologada pelo DD por “ausência de crédito em favor do contribuinte” (e-fls. 388/395, vol. II), a r. decisão recorrida reconheceu que, tendo em vista que a Declaração de Compensação foi apresentada em **27.02.2003**, a compensação já se encontrava tacitamente homologada por ocasião da análise do pedido (**22.12.2008**).

11. Portanto, resta evidente que a homologação mencionada pelo v. acórdão vergastado refere-se à Declaração de Compensação original, apresentada em **27.02.2003**, que abrangia apenas débitos relativos à antecipação de IRPJ e CSLL no mês de janeiro de 2003.

12. Aliás, destaque-se que, como bem anotou a decisão de piso, “*não se aplica ao presente caso o disposto no art. 91 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, segundo o qual, admitida a retificação da declaração de compensação, o termo inicial da contagem do prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada será a data da apresentação da declaração de compensação retificadora. Isso porque a interessada entregou a declaração de compensação retificadora em 26/05/2009 (fls. 90/91), quando já decorridos mais de cinco anos da protocolização do pedido de compensação original (27/02/2003). Assim, quando da entrega da declaração retificadora, já estava tacitamente homologada a compensação*”.

13. Já o valor débito apurado pela Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) como não compensado por exceder o limite do crédito, refere-se à estimativa de IRPJ relativa ao mês de março/2003 (R\$ 6.920,91):

005 2362 (IRPJ) PA/EX: 03/2003 VCTO IMP: 30/04/2003
COM MORA
PROC ORIGEM: 10850-001.140/2003-07

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	6.920,91
COMPENSACAO SIEF	3.617,48
SALDO DEVEDOR	3.303,43

14. Assim, verifica-se que a compensação em questão não integrava a declaração original apresentada em **27.02.2003**, cuja homologação tácita foi reconhecida pelo v. aresto guerreado.

15. Portanto, não estando ao alcance da homologação abarcada pela decisão recorrida, não merece acolhimento o apelo.

16. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário, mas nego-lhe provimento, ficando preteridos os demais argumentos apresentados pela parte, por serem incompatíveis com os fundamentos aqui adotados.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca